PARECER n. 00280/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.007630/2018-78
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ASSUNTO: Regulamentação do uso da faixa de radiofrequências de 2.300 a 2.400 MHz.

EMENTA: 1 . Regulamentação do uso da faixa de radiofrequências de 2.300 a 2.400 MHz. **2.** Consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. **3.** Mérito. Tecnicidade da proposta. Considerações da Procuradoria. **4.** Pelo encaminhamento da proposta ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Minuta de Resolução que Aprova a Destinação da Faixa de Radiofrequência de 2,3 GHz ao Serviço Limitado Privado - SLP e de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz.

2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 22/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 2478653), em que a área técnica propôs o seguinte:

> 5.1. Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para Parecer, com vistas à posterior submissão ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública da minuta de Resolução que aprova a Destinação e o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz.

3. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

> - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2518512).
> - Consulta Interna nº 779/2018 (SEI nº 2518524).
> - Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 779/2018 (SEI nº 2518548).
> - Minuta de Resolução e Regulamento (SEI nº 2518561).
> - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 2518576).

4. Esta Procuradoria manifestou-se por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que concluiu o seguinte:

> 42. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:
>
> a) Pela competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão;
>
> b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;
>
> c) O art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;
>
> d) No que se refere à Consulta Interna, tem-se que o corpo técnico motivou a dispensa de realização de Consulta Interna, atendendo-se ao disposto no art. 60, §2º do Regimento Interno da Agência;
>
> e) No âmbito dos estudos realizados na Análise Preliminar de Impacto Regulatório, constatou-se a existência de uma única alternativa regulatória a ser adotada, entendendo-se pela adequação da proposta ao Regimento Interno da Agência;
>
> f) No que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta apresenta aspectos técnicos que não guardam estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;
>
> g) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, tendo sido registrado o escopo de assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração adequada dos serviços de telecomunicações envolvidos e, em especial, ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel banda larga no Brasil incluindo o 5G;

h) Dessa feita, estando a proposta devidamente fundamentada e, considerando seu objetivo de ampliação das faixas de radiofrequências disponíveis para a implantação de sistemas de comunicação móvel de quinta geração, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta contida no bojo dos presentes autos;

i) No que tange ao art. 3º da minuta regulamentar, destaca-se a existência de um equívoco material, uma vez que a expressão “faixa de radiofrequências referida no *caput*" encontra-se no próprio *caput* do dispositivo, evidenciando o equívoco na sua redação. Dessa forma, esta Procuradoria recomenda apenas que seja corrigida a redação do dispositivo, fazendo-se expressa referência às faixas de radiofrequências de 24,25 GHz a 27,50 GHz, ou mesmo remissão ao art. 2º;

j) No que se refere ao art. 4º da Minuta de Regulamento, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cabendo apenas destacar que tal Ato apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória - Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

k) Outrossim, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor;

l) Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Diretor da Agência, que exarou o Acórdão nº 472, de 15 de agosto de 2018 (SEI 3091914), determinando a submissão da proposta ao procedimento de Consulta Pública, nos termos da Análise nº 121/2018/SEI/OR (SEI nº 2792005):

Acórdão nº 472, de 15 de agosto de 2018

Processo nº 53500.007630/2018-78

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior

Fórum Deliberativo: Reunião nº 856, de 9 de agosto de 2018

EMENTA

CONSULTA PÚBLICA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 2,3 GHZ. DESTINAÇÃO DA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIAS DE 2.300 MHZ A 2.400 MHZ AO SERVIÇO LIMITADO PRIVADO - SLP. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA ADMINISTRAR O ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS. ASPECTOS FORMAIS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANATEL. SUBMISSÃO DA PROPOSTA A CONSULTA PÚBLICA PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

1. Proposta de submissão, a Consulta Pública, de Minuta de Resolução que: (i) aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz; e (ii) destina referida faixa ao Serviço Limitado Privado - SLP.

2. Competência da Anatel para administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do inciso VIII do art. 1º e do art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

3. Cumprimento dos requisitos formais para realização de Consulta Pública, uma vez que a proposta: (i) se encontra prevista na Iniciativa Regulamentar nº 55.1 da Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 da Agência; (ii) é coerente com o Plano Estratégico da Anatel; e (iii) foi submetida à Consulta Interna nº 779/2018.

4. Atendimento das recomendações apresentadas constantes do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2706220), elaborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel).

5. O estabelecimento das condições de uso e de coordenação da faixa de radiofrequências de 2.300 MHz a 2.400 MHz possibilita a operação dos sistemas IMT (*International Mobile Telecommunications*) no Brasil.

6. Viabilidade de o Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação definir, por meio de Requisitos Técnicos, os limites de potência de estações.

7. Consignação das faixas de radiofrequências a uma operadora condicionada à comprovação de coordenação com as prestadoras que operem no mesmo bloco ou adjacentes em regiões geográficas limítrofes ou de fronteira.

8. Os custos de substituição de sistemas já autorizados, durante o período em que estejam operando em caráter primário, são de responsabilidade do interessado.

9. Possibilidade de uso compartilhado do espectro, de forma dinâmica ou estática, na faixa de radiofrequências de 2.300 MHz a 2.400 MHz.

10. A destinação da faixa de radiofrequências de 2.300 MHz a 2.400 MHz ao SLP confere flexibilidade para que o regulador seja capaz de atender às demandas pelo uso do espectro e promover uma gestão mais eficiente do recurso.

11. Submissão a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da proposta de destinação

> da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz ao Serviço Limitado Privado - SLP e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz.
>
> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 121/2018/SEI/OR (SEI nº 2792005), integrante deste acórdão, submeter a Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a proposta de destinação da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz ao Serviço Limitado Privado - SLP e do Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz, conforme Minuta de Resolução SEI nº 3069889.
>
> Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Emmanoel Campelo de Souza Pereira.
>
> Ausente o Conselheiro Leonardo Euler de Morais, em período de férias.

6. Assim é que a proposta de Resolução de destinação da Faixa de e Radiofrequências de 2,3 GHz ao Serviço Limitado Privado - SLP, bem como a proposta de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 2,3 GHz foram submetidas à Consulta Pública nº 25, de 15 de agosto de 2018 (SEI nº 3093950).

7. As contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 25/2018 foram analisadas por meio do Informe nº 20/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3844542), que teve como anexos os seguintes documentos:

> Anexo I - Relatório da CP nº 25/2018 – SACP (SEI nº 3862414);
>
> Anexo II - Relatório da CP nº 25/2018 – Outros Meios (SEI nº 3862426);
>
> Anexo III - Minuta de Resolução e Regulamento (SEI nº 3871595);
>
> Anexo III - Minuta de Resolução e Regulamento, com marcas de revisão em relação à Consulta Pública (SEI nº 4003673).

8. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

9. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.

10. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

11. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

12. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos temos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

> **LGT**
>
> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
>
> I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
>
> (...)
>
> IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
>
> (...)
>
> X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
>
> (...)

13. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *"as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca"*.

14. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

> **RIA**
>
> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo,

documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis:*

LGT

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

RIA

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

15. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

16. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

17. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

18. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

Regulamento da Anatel

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

LGT

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

Regimento Interno da Anatel

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60,

relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

19. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

20. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

21. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

> **RIA**
>
> Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:
>
> I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]
>
> Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

22. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

23. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

24. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 25, de 15 de agosto de 2018, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo então Presidente da Agência (SEI nº 3093950) formalizando sua abertura. Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 16 de agosto de 2018, Seção 1, Página 4, consoante certificado nos autos eletrônicos.

25. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 16 de agosto de 2018, com período de contribuições se estendendo por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

26. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência, foram apresentadas 29 (vinte e nove) contribuições via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP e 7 (sete) contribuições via outros meios (e-mail da biblioteca e peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI), as quais foram analisadas e consideradas.

27. O conteúdo completo das contribuições bem como as respostas formuladas encontram-se no Anexo I - Relatório da CP nº 25/2018 – SACP (SEI nº 3862414) e no Anexo II - Relatório da CP nº 25/2018 – Outros Meios (SEI nº 3862426).

28. Verifica-se, assim, que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental.

29. Ademais, consoante já registrado por esta Procuradoria no Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a proposta foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, bem como foi submetida à Consulta Interna nº 779/2018, atendendo-se às disposições regimentais pertinentes.

30. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 20/2019/PRRE/SPR a minuta da Resolução já contendo as alterações realizadas após a Consulta Pública (SEI nº 4003673), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

31. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

2.2 Mérito da proposta.

32. De início, cumpre observar que esta Procuradoria já se manifestou nos presentes autos, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera. Dessa maneira, o presente opinativo tratará das questões abordadas após a realização da Consulta Pública nº 25/2018.

33. Consoante já explicitado no bojo do aludido Parecer, no que se refere ao mérito, cumpre salientar que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

34. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações, em especial, ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel de banda larga no Brasil incluindo o 5G nas faixas de 2,3 GHz, mantendo o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais.

35. No que se refere ao Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, importante apenas uma observação. Esta Procuradoria, por meio do aludido parecer, teceu diversas considerações sobre a

proposta, as quais foram analisadas pelo corpo técnico por meio do Informe nº 45/2018/SEI/PRRE/SPR.

36. No entanto, uma das considerações da Procuradoria, muito embora acatada pelo corpo especializado, não consta da Minuta final da proposta, qual seja:

> Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU:
>
> o) Ademais, esta Procuradoria recomenda outro ajuste de mero cunho redacional no §1º do art. 6º, *verbis*:
>
> Art. 6º Caso venha a ser necessária a substituição de algum sistema já autorizado, durante o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pelo interessado.
>
> § 1º A substituição mencionada no caput deste artigo, para a desocupação das Radiofrequências, será obrigatóri~~o~~a, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de Radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.
>
> Informe nº 45/2018/SEI/PRRE/SPR:
>
> Do ajuste redacional ao artigo 6º:
>
> o) Ademais, esta Procuradoria recomenda outro ajuste de mero cunho redacional no §1º do art. 6º, verbis:
>
> Art. 6º Caso venha a ser necessária a substituição de algum sistema já autorizado, durante o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pelo interessado.
>
> § 1º A substituição mencionada no caput deste artigo, para a desocupação das Radiofrequências, será obrigatóri~~o~~a, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de Radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.
>
> **Comentário:** A redação do § 1º do artigo 6º da Minuta de Regulamento foi ajustada, conforme sugerido pela PFE.

37. Recomenda-se, assim, que o referido ajuste redacional seja feito nas Minutas de Resolução com e sem marcas (SEI nº 387595 e SEI nº 4003673).

38. Passemos a analisar as questões constantes do Informe nº 20/2019/PRRE/SPR.

a) Destinação da faixa para o SLP.

39. No que se refere à destinação da faixa para o SLP, a área técnica destacou que a maioria das contribuições foi favorável à destinação da faixa de radiofrequências de 2.300 MHz a 2.400 MHz para a prestação do Serviço Limitado Privado – SLP, mas em caráter secundário ao invés de primário. No ponto, a área técnica destacou que as contribuições não foram acatadas, pelos seguintes fundamentos:

> 3.6. A esse respeito, a maioria das contribuições foi favorável à destinação da faixa de radiofrequências de 2.300 MHz a 2.400 MHz para a prestação do Serviço Limitado Privado – SLP, mas em caráter secundário ao invés de primário. Tais contribuições, entretanto, não foram acatadas, pois a destinação ao SLP não acarretará redução na disponibilidade de espectro para serviços de interesse coletivo, os quais sempre têm primazia no caso de faixas multidestinadas, ainda que a destinação ao serviço de interesse restrito seja também em caráter primário (art. 70, III, da Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016 - RUER). Assim, a destinação em caráter primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, seja pela própria autorizada do serviço de interesse coletivo, que poderia, por exemplo, fazer uso também do SLP na mesma área para prover de soluções de Internet das Coisas (IoT) para grupo determinado de usuários, seja por outras prestadoras para aplicações específicas, como comunicação em plataformas petrolíferas ou áreas isoladas de mineração, sempre de forma coordenada com a autorizada do serviço de interesse coletivo.

40. Verifica-se, assim, que a área técnica apontou os fundamentos técnicos da proposta, tendo ressaltado que a destinação em caráter primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, não se vislumbrando qualquer óbice nesse ponto.

b) Faixas de radiofrequências.

41. No que se refere aos blocos e larguras da faixa, a área técnica pontuou o seguinte:

> 3.7. Foi feita contribuição no sentido de aumentar o número de blocos, de 10 para 20, consequentemente diminuindo as larguras de faixa, de 10 MHz para 5 MHz. Tal contribuição foi acatada, tendo em vista que a padronização do 3GPP para a Banda 40 prevê essa largura de faixa, e que essa mudança não provoca impactos significativos num eventual processo de licitação da faixa.
>
> 3.8. Sugeriu-se, também, a imposição de banda de guarda nas extremidades da faixa, de modo a minimizar a possibilidade de interferência com o serviço de radioamador (comunicações por reflexão lunar) e com as redes wi-fi na faixa adjacente superior. Tais contribuições, contudo, não foram acatadas, tendo em vista que a compatibilidade com os serviços em faixas adjacentes poderá ser conseguida definindo-se limites de potência às estações, nos requisitos técnicos que deverão ser posteriormente editados pela Agência, ou ainda mediante outras condições específicas delimitadas no processo licitatório da faixa. No caso específico do radioamador (comunicações por reflexão lunar), tal uso não

> deve interferir ou reclamar de interferências advindas de serviços fixo e móvel terrestre uma vez que a atribuição é apenas em caráter secundário.
>
> 3.9. Adicionalmente, foi feita contribuição relacionada com a coordenação com faixas de radiofrequências adjacentes, que não foi acatada uma vez que tal aspecto é normatizado pelo RUER, além de contribuição relacionada com a agregação de blocos, que não foi acatada uma vez que a redação original não restringia a forma como deveria ser realizada a agregação, dando mais uma vez flexibilidade ao procedimento licitatório para estabelecer este tipo de condição.

42. Verifica-se, assim, que o corpo especializado apresentou as justificativas técnicas para o acatamento ou não das contribuições apresentadas nesse ponto, cabendo apenas ressaltar a necessidade de alinhamento da Minuta de Edital constante do processo nº 53500.004083/2018-79 com a presente proposta de regulamentação do uso da faixa de radiofrequências de 2.300 a 2.400 MHz.

c) Características técnicas.

43. No que se refere às características técnicas, a área técnica consignou o seguinte:

> 3.10. Neste tema, foram recebidas contribuições sugerindo que a definição dos requisitos técnicos ocorra previamente ao processo de licitação dos direitos de exploração do espectro, de modo a conferir transparência ao processo, e que sejam submetidos previamente à Consulta Pública antes de sua publicação. As contribuições recebidas foram acatadas e a redação do §1º do art. 4º foi alterada, deixando explícito que os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação após a realização de Consulta Pública da Superintendência. Tais requisitos necessariamente serão estabelecidos previamente a eventual processo de licitação da faixa, pois se traduzem em condições necessárias à transparência do certame para os potenciais interessados e também para a sua precificação pela Anatel, no cálculo do preço mínimo.

44. Assim é que propôs a alteração do § 1º do artigo 4º da Minuta de Regulamento no seguintes termos:

> Art. 4º As potências efetivas isotropicamente radiadas (EIRP) de uma estação base e de um terminal devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.
>
> § 1º Os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato ~~do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação~~ da Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências, que será submetido ao procedimento de Consulta Pública antes de sua expedição.
>
> § 2º Os requisitos técnicos também estabelecerão os limites para emissões fora de faixa e de espúrios.

45. Ressalte-se que esta Procuradoria já havia se manifestado sobre o artigo 4º da Minuta de Regulamento, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU:

> 39. Outrossim, a segunda ponderação refere-se ao art. 4º da Minuta de Regulamento, que estabelece, *verbis*:
>
> Art. 4º As potências efetivas isotropicamente radiadas (EIRP) de uma estação base e de um terminal devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.
>
> § 1º Os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.
>
> § 2º Os requisitos técnicos também estabelecerão os limites para emissões fora de faixa e de espúrios.
>
> 40. Nos termos da proposta, as potências efetivas isotropicamente radiadas (EIRP) de uma estação base e de um terminal devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sendo que seus limites serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.
>
> 41. No ponto, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cabendo apenas destacar que tal Ato apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória.
>
> 42. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cumpre transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU:
>
> 27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio d e **instrumento** d a **Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação** , esta Procuradoria,entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas,** não há qualquer óbice à proposta.
>
> 28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que**

> **demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência.** Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:
>
> (...)
>
> 29. Em relação ao instrumento a ser utilizado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação para publicação dos respectivos requisitos técnicos de cada uma das Resoluções, verifica-se que a área técnica apontou, no Informe nº 27/2016/SEI/ORCN/SOR, a utilização de **Ato** para tanto.
>
> 30. Nesse ponto, esta Procuradoria também não vislumbra qualquer óbice, sendo plenamente possível a utilização de **ato administrativo** para tanto. Nesse sentido, aliás, esta Procuradoria se manifestou por meio dos Pareceres nº 00083/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00442/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarados nos autos do processo nº 53500.900001/2016-57, *verbis:*
>
> (...)
>
> 31. Especificamente em relação a esses pareceres, este Órgão de Consultoria aproveita esta oportunidade para a realização de uma retificação. Nos referidos pareceres, este Órgão de Consultoria opinou pela possibilidade de realizar-se detalhamento dos requisitos técnicos por meio de ato administrativo diverso da resolução, tendo em vista que não haveria exigência quanto à forma do ato que preveja os padrões e normas técnicas e, ademais, tratar-se-iam de ato que não demandaria de decisões político-regulatória da Agência. Concluiu-se, assim, não haveria "exigência alguma quanto ao ato ser aquele de maior hierarquia dentro da Agência Reguladora, o que permite induzir poder tais normas de certificação serem veiculadas por outros **atos normativos** assim como pretende a área técnica"
>
> 32. Apesar de ter sido utilizado o termo "ato normativo", entende-se que o ato que estabelecer exclusivamente os requisitos técnicos, sem conter qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência, constitui-se em um mero **ato administrativo geral**, não necessitando, portanto, ser submetido previamente aos procedimentos de Consulta Pública e Consulta Interna. Nada impede, no entanto, que sejam submetidos a estes procedimentos caso se entenda ser o caso.
>
> 33. Em se tratando de meras especificações técnicas, o **ato administrativo** que as fixar deve observar a necessária celeridade, de forma a acompanhar as novas tecnologias, não demandando todo o procedimento necessário para a realização de alterações regulamentares.
>
> 43. Outrossim, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor.
>
> 44. Por exemplo, há de ser respeitada a Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e a respectiva regulamentação da Agência sobre a matéria.

46. Nesse ponto, a proposta foi alterada tão somente para substituir a referência ao Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, pela "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" e para prever a submissão do mencionado Ato a ao procedimento de Consulta Pública.

47. Não são vislumbrados empecilhos jurídicos às duas alterações promovidas, uma vez que a adoção do termo "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" permite que a norma não tenha que ser alterada caso haja alguma modificação que altere a denominação da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação ou mesmo que modifique a competência para a administração do uso do espectro de radiofrequências. No tocante à submissão do Ato a ser editado à Consulta Pública, tem-se que, apesar de não se obrigatória, a medida amplia o debate com os agentes que atuam no setor, conferindo maior transparência na edição do ato administrativo a ser editado.

48. Ademais, consoante consignado pelo corpo técnico, tais requisitos necessariamente serão estabelecidos previamente ao processo de licitação da faixa, pois se traduzem em condições necessárias à transparência do certame para os potenciais interessados e também para a sua precificação pela Anatel, no cálculo do preço mínimo.

d) Coordenação e Condições de Compartilhamento.

49. No que se refere à coordenação e às condições de compartilhamento, a área técnica teceu as seguintes considerações:

> 3.11. A maioria das contribuições recebidas foram no sentido de que parâmetros orientativos, relacionados com a sincronização de relógio e imposição de faixa de guarda entre blocos adjacentes em uma mesma área geográfica ou em áreas adjacentes, sejam apresentados no edital de licitação de direito de uso das radiofrequências, ou em oportunidade anterior ao mesmo, de modo a facilitar uma implantação melhor coordenada entre as prestadoras. Sobre isso, a área técnica concorda com o argumento apresentado e avaliará a possibilidade de apresentação de parâmetros referenciais quando da elaboração dos requisitos técnicos, previamente à publicação de edital de licitação. Também foram

feitas contribuições propondo a correção da redação do art. 5º, as quais foram acatadas.

50. No ponto, como já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, verifica-se que a proposta prevê, assim como em outros regulamentos similares da Agência, que, quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.
51. Especificamente no que se refere a parâmetros orientativos / referenciais, verifica-se que a área técnica consignou que avaliará a possibilidade de sua apresentação quando da elaboração dos requisitos técnicos, também previamente à publicação do edital de licitação, tal qual no item acima.

e) Outros Temas.

52. Por fim, a área técnica teceu as seguintes considerações em relação a outros temas abordados no bojo da Consulta Pública nº 43/2018:

> 3.12. Por fim, foram feitas contribuições sugerindo a alteração ou exclusão de artigo que estabelece que regulamentação específica poderá dispor sobre o uso compartilhado do espectro, de forma dinâmica ou estática. Neste caso, optou-se pela exclusão do item, uma vez que a regulamentação específica a que se refere o dispositivo é o próprio RUER, não havendo necessidade de referência cruzada neste caso.

53. Quanto à exclusão do item que tratava do uso compartilhado do espectro, também não se vislumbra qualquer óbice nesse ponto, já que há regulamentação específica a respeito da matéria.
54. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência e que deve ser encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

3. CONCLUSÃO.

55. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

Da análise formal do procedimento sob exame.

56. Consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe. Assim, opina-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor;

Mérito da proposta.

57. De início, cumpre observar que esta Procuradoria já se manifestou nos presentes autos, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, cujos termos ora reitera.
58. No que se refere ao mérito, cumpre salientar que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.
59. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração de serviços de telecomunicações, em especial, ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel de banda larga no Brasil incluindo o 5G nas faixas de 2,3 GHz, mantendo o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais;
60. No que se refere ao Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, importante apenas uma observação. Esta Procuradoria, por meio do aludido parecer, teceu diversas considerações sobre a proposta, as quais foram analisadas pelo corpo técnico por meio do Informe nº 45/2018/SEI/PRRE/SPR. No entanto, uma das considerações da Procuradoria, muito embora acatada pelo corpo especializado, não consta da Minuta final da proposta, qual seja:

> Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU:
>
> o) Ademais, esta Procuradoria recomenda outro ajuste de mero cunho redacional no §1º do art. 6º, *verbis*:
>
> Art. 6º Caso venha a ser necessária a substituição de algum sistema já autorizado, durante o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pelo interessado.
>
> § 1º A substituição mencionada no caput deste artigo, para a desocupação das Radiofrequências, será obrigatóri~~o~~a, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de Radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.
>
> Informe nº 45/2018/SEI/PRRE/SPR:
>
> Do ajuste redacional ao artigo 6º:
>
> o) Ademais, esta Procuradoria recomenda outro ajuste de mero cunho redacional no §1º do art. 6º, verbis:
>
> Art. 6º Caso venha a ser necessária a substituição de algum sistema já autorizado, durante

o período em que estejam operando em caráter primário, os custos dessa substituição deverão ser arcados pelo interessado.

§ 1º A substituição mencionada no caput deste artigo, para a desocupação das Radiofrequências, será obrigatória, sendo que o prazo, a tecnologia e, eventualmente, a definição da nova faixa de Radiofrequências a ser ocupada devem ser objeto de negociação entre a atual usuária e a interessada no uso.

Comentário: A redação do § 1º do artigo 6º da Minuta de Regulamento foi ajustada, conforme sugerido pela PFE.

61. Recomenda-se, assim, que o referido ajuste redacional seja feito nas Minutas de Resolução com e sem marcas (SEI nº 387595 e SEI nº 4003673).

a) Destinação da faixa para o SLP.

62. No que se refere à destinação da faixa para o SLP, verifica-se que a área técnica apontou os fundamentos técnicos da proposta, tendo ressaltado que a destinação em caráter primário amplia a eficiência e amplitude do uso da faixa, não se vislumbrando qualquer óbice nesse ponto.

b) Faixas de radiofrequências.

63. No que se refere aos blocos e larguras da faixa, verifica-se que o corpo especializado apresentou as justificativas técnicas para o acatamento ou não das contribuições apresentadas nesse ponto, cabendo apenas ressaltar a necessidade de alinhamento da Minuta de Edital constante do processo nº 53500.004083/2018-79 com a presente proposta de regulamentação do uso da faixa de radiofrequências de 2.300 a 2.400 MHz;

c) Características técnicas.

64. No que se refere às características técnicas, ressalte-se que esta Procuradoria já havia se manifestado sobre o artigo 4º da Minuta de Regulamento, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

65. Nesse ponto, a proposta foi alterada tão somente para substituir a referência ao Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, pela "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" e para prever a submissão do mencionado Ato a ao procedimento de Consulta Pública. Não são vislumbrados empecilhos jurídicos às duas alterações promovidas, uma vez que a adoção do termo "Superintendência responsável pela administração do uso do espectro de radiofrequências" permite que a norma não tenha que ser alterada caso haja alguma modificação que altere a denominação da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação ou mesmo que modifique a competência para a administração do uso do espectro de radiofrequências. No tocante à submissão do Ato a ser editado à Consulta Pública, tem-se que, apesar de não se obrigatória, a medida amplia o debate com os agentes que atuam no setor, conferindo maior transparência na edição do ato administrativo a ser editado;

66. Ademais, consoante consignado pelo corpo técnico, tais requisitos necessariamente serão estabelecidos previamente ao processo de licitação da faixa, pois se traduzem em condições necessárias à transparência do certame para os potenciais interessados e também para a sua precificação pela Anatel, no cálculo do preço mínimo;

d) Coordenação e Condições de Compartilhamento.

67. No que se refere à coordenação e às condições de compartilhamento, como já salientado por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 00289/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, verifica-se que a proposta prevê, assim como em outros regulamentos similares da Agência, que, quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento;

68. Especificamente no que se refere a parâmetros orientativos / referenciais, verifica-se que a área técnica consignou que avaliará a possibilidade de sua apresentação quando da elaboração dos requisitos técnicos, também previamente à publicação do edital de licitação, tal qual no item acima;

e) Outros Temas.

69. Quanto à exclusão do item que tratava do uso compartilhado do espectro, também não se vislumbra qualquer óbice nesse ponto, já que há regulamentação específica a respeito da matéria.

70. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta encontra-se fundamentada pelo corpo técnico da Agência e que deve ser encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de abril de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta
Matricula Siape nº 1.585.078

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500007630201878 e da chave de acesso c3df60f8

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 251946133 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 24-04-2019 14:36. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 00681/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.007630/2018-78
INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNIAÇÕES - ANATEL
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer n. 280/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 24 de abril de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500007630201878 e da chave de acesso c3df60f8

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 254031609 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 24-04-2019 17:38. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.